

# Parecer

Projeto de Lei n.º 618/XV/1.ª (PCP)

**Relator:** Deputado  
Rui Afonso (CH)

---

Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 618/XV/1ª – “*Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais*”.

O Projeto de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de março de 2023, tendo sido admitido a 7 de março e baixado na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) em conexão com a 5.ª Comissão (Comissão de Orçamento e Finanças), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 9 de março.

A discussão, na generalidade, está agendada para a sessão plenária do dia 24 de março de 2023.

### 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os signatários do presente Projeto de Lei, que procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que “estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais”, pretendem introduzir ajustamentos na referida Lei, com especial relevo na área do endividamento e do equilíbrio orçamental num contexto em que aumentam as despesas correntes, abrangendo a questão do tipo de receita atribuída no seguimento da aplicação do artigo sobre as variações máximas e mínimas.

Para evitar igualmente a continuação de equívocos, é alterada a norma sobre o valor do Fundo Social Municipal (FSM).

Desta forma, o Projeto de Lei, e segundo a Nota Técnica (NT) do mesmo elaborada pelos serviços de apoio da Assembleia da República, visa os seguintes objetivos:

- “Clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA;
- Assegurar mecanismos que aumentem a capacidade de decisão relativa à forma de afetação das receitas;

Comissão de Orçamento e Finanças

---

- Estabelecer que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo tendo em consideração que diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos.
  - Resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, de modo a obviar o seu tratamento todos os anos na lei do Orçamento do Estado;
  - Criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização poderá melhorar a eficiência da gestão;
  - Obviar a que diferenças de contabilização decorrentes da aplicação do SNC-AP em contratos que foram celebrados antes da sua entrada em vigor coloquem os municípios em situação de incumprimento face às regras de endividamento, repescando norma que esteve em vigor no primeiro ano de aplicação deste sistema contabilístico nos termos da lei do Orçamento do Estado para 2018.”
3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da lei formulário

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da Lei.

A iniciativa assume a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República. Encontra-se redigida sob forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo principal, cumprindo desta forma os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Na iniciativa são também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, dado que esta não parece infringir a Constituição da República Portuguesa ou os princípios nela consignados, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

A matéria tratada no presente projeto de lei – “regime das finanças locais” – enquadra-se, por força do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, segundo o disposto no n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, esta matéria carece de votação na especialidade pelo Plenário.

Também, a presente iniciativa encontra-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, não obstante a Nota Técnica dos serviços da Assembleia da República afirmar que o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Embora não seja listada toda a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, e por razões de segurança jurídica e para procurar manter uma redação simples e concisa, a Nota Técnica refere que “parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.”

A mesma NT também refere que “o autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. A alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário estabelece a republicação dos diplomas que revistam forma de lei quando existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, prevendo a alínea seguinte, quanto a outro motivo de republicação, que tal atente à sua versão originária ou à sua última versão republicada. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi alterada por três vezes após a sua republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, pelo que, caso o legislador pretenda cumprir a norma supra citada, deverá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que se refere à entrada em vigor da iniciativa, o artigo 3.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá “com o Orçamento de Estado do ano seguinte ao da sua publicação”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

4. Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A Nota Técnica anexa a este parecer apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

Para efeitos de enquadramento internacional, a legislação comparada apresentada é a referente a Espanha, França e Itália, contemplando também, e no que diz respeito a organizações internacionais, a OCDE.

5. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

De acordo com a Nota Técnica, efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa:

Encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa, também agendada por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV) - Altera o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais para o Plenário do próximo dia 24 de março:

- Projeto de Lei n.º 624/XV/1.ª (PAN) - Estabelece a possibilidade de reforço das verbas dos municípios para assegurar a proteção das áreas protegidas, o cumprimento do disposto na Lei de Bases do Clima e a implementação de planos de promoção do arrendamento acessível, de alojamento para o Ensino Superior ou de arrendamento jovem, alterando a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A mesma base de dados não encontra, relativamente à Legislatura anterior, quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria conexa.

6. Consultas facultativas

Segundo a Nota Técnica, atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar a seguinte entidade: Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), nos termos do artigo 141.º do Regimento.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 618/XV/1ª (PCP) - *“Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais”* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 618/XV/1ª (PCP) - *“Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais”*

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2023

**O Deputado Relator**



**(Rui Afonso)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**